

96
[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1

Processo nº: SGP nº 338/2008 (PGE nº 18487-605292/2007)

Parecer PA nº 94/2009

Interessado: Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME

Assunto: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE.**

O preceito insculpido no artigo 40, Parágrafo 1º, I da Constituição Federal – ao determinar que os aposentados por invalidez permanente terão direito a proventos integrais se a mesma decorrer, entre outras hipóteses, de doença grave, contagiosa ou incurável – não é regra auto-aplicável. Na ausência de uma específica disciplina legal a nível nacional regulamentadora do conceito de doença grave, contagiosa ou incurável, a legislação ordinária, ainda assim, contém regra que integra a norma constitucional em comento, ao tratar da concessão de benefícios da previdência social independentemente de carência (Lei Federal 8.213/91, art. 151 c/c art. 26, II). Idêntica solução já havia sido alvitrada nos Pareceres PA nº 142/2006 e nº 144/2006 para a concretização do conceito de doença incapacitante previsto no art. 40, Par. 21 da CF/88 – que institui hipótese de limitação à incidência da contribuição previdenciária –, ressaltando-se apenas que, presentemente, a lista de tais moléstias encontra-se estabelecida em Portaria Interministerial dos Ministérios da Previdência Social e da Saúde, com base em autorização expressa do artigo 26, II da Lei 8.213/91, tendo o artigo 151, regra provisória, perdido eficácia. Ratifica-se o teor do Parecer CJ/SGP nº 214/2008.

1 – Os presentes autos chegam a esta Especializada por conta de consulta encaminhada ao Sr. Procurador Geral do Estado pela Sra. Diretora Técnica de

Fls. 97
[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2

Divisão de Saúde do Departamento de Perícias Médicas do Estado, de fls. 5/6, nos seguintes termos:

“O Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) vem a Vossa Excelência solicitar consulta referente aos procedimentos legais de aposentadoria, de isenção previdenciária e de isenção de imposto de renda. O motivo dessa solicitação se baseia em razão de estarmos diante de três situações diferentes, mas com aspectos médicos semelhantes. As doenças elencadas no artigo 151 da Lei Federal 8.213/91 e no artigo 186 da Lei Federal 8.112/90 não são totalmente iguais, o que pode gerar conflitos. Outra questão que deve ser debatida é a inclusão de outra doença, a hepatopatia grave (Lei nº 11.052/04).”

2 – Remetido o feito à d. Subprocuradoria para a Área de Consultoria (fl. 7), esta o encaminhou, de início, à Consultoria Jurídica da Secretaria da Gestão Pública (fl. 8), onde se colheu o Parecer CJ/SGP nº 214/2008, de fls. 9/23, aprovado pela Chefia daquele órgão (fl. 24).

3 – A referida peça opinativa, de autoria da Dra. Ana Sofia Schmidt de Oliveira, aponta as três situações mencionadas na consulta, todas relacionadas com a incidência de doenças: aposentadoria por invalidez, isenção previdenciária e isenção do imposto de renda. Observa que a questão colocada diz respeito, a rigor, à aplicação de duas específicas normas constitucionais, a saber: o art. 40, I, Par. 1º da Lei Maior (que determina que os aposentados por invalidez permanente terão direito a proventos integrais se a mesma decorrer, entre outras hipóteses, de **doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei**), e o art. 40, Par. 21 (segundo o qual a contribuição previdenciária arcada pelos inativos e pensionistas, contemplada

98
12



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3

no Parágrafo 18 do mesmo dispositivo, só incidirá sobre o que ultrapassar o dobro do limite máximo de benefício pago pela Previdência Geral, quando o beneficiário for portador de **doença incapacitante, na forma da lei**). Surge então o problema de se saber qual será a lei integradora de sentido para as moléstias genericamente indicadas nos dois supra-citados preceitos constitucionais.

4 – Assinala a d. subscritora de fls. 9/23 que, no tocante ao favor fiscal instituído no Par. 21 do art. 40, vige a orientação defendida no Parecer PA nº 142/2006, a qual – com espeque no Par. 12 do mesmo dispositivo – entende aplicável, a título de parâmetro de identificação de moléstias incapacitantes, o artigo 151 da Lei 8.213/91, restando afastados tanto a legislação do Imposto de Renda (Lei 7.713/88) como o Estatuto dos Servidores Cíveis da União (Lei 8.112/90). No entanto, faz-se uma importante ressalva: a relação de doenças do artigo 151 da Lei 8.213/91 é válida até que seja substituída por outra constante de *“lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos”*, conforme preceitua o artigo 26, II da mesma lei, a que se reporta o indigitado artigo 151. Ora, no presente momento, desde a edição da Portaria Interministerial MPAS/MS 2998/2001, a lista vigente é a que se encontra em seu artigo 1º, e não mais a prevista no artigo 151, valendo notar que entre as moléstias ali arroladas inclui-se a hepatopatia grave.

5 – Em continuação, o mencionado parecer salienta que, relativamente à aposentadoria por invalidez em razão de doença grave, contagiosa ou incurável (art. 40, Par. 1º, I da CF/88), com a aprovação do Parecer PA nº 206/2006



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4

alterou-se a “*posição institucional anterior que indevidamente respaldava a concessão de proventos integrais mesmo em hipóteses não abrangidas pelas exceções constitucionais*”, orientação esta que havia sido firmada em aditamento ao Parecer PA-3 nº 336/90. Sucede que, embora o Parecer PA nº 206/2006 haja sustentado, a partir do Par. 12 do art. 40 da CF/88, que as normas integradoras para a identificação das hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez haveriam de ser encontradas na legislação geral da previdência, “*diferentemente do que se deu na análise da integração do Par. 21 do art. 40 da CF, não foi feita referência explícita à regra que deveria ser seguida*”. No mesmo diapasão, a peça de fls. 9/23 sustenta que a mesma fórmula encontrada para a aplicar-se adequadamente o Parágrafo 21 deve ser empregue para a correta aplicação do Par. 1º, I: as doenças graves, contagiosas e incuráveis a que se refere este último dispositivo são as elencadas na retro-citada Portaria Interministerial, por força do que determinam os artigos 26, II c/c 151 da Lei Federal 8.213/91.

6 – Ao retornarem os autos à d. Subprocuradoria Geral para a Área de Consultoria, foram encartadas cópias do **Parecer PA nº 206/2006** (fls. 25/47), do **Parecer PA nº 144/2006** (caso “Linguanotto”), similar ao citado Parecer PA nº 142/2006 (caso “Lavor”) (fls. 48/60 e fls. 92/94, estas últimas, deslocadas), do **Parecer AJG 439/2006** (caso “Lavor”), que ensejou posteriormente o Parecer PA nº 142/2006 (fls. 61/74) e do **Parecer AJG nº 440/2006** (fls. 76/91). E, à fl. 95, a d. Sub-G-Consultoria os remete a esta Especializada, para exame e parecer.

É o relatório. Opino.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5

7 – De proêmio, manifesto total concordância com o irrepreensível Parecer CJ/SGP nº 214/2008, de fls. 9/23, que examinou com precisão os diversos aspectos relacionados ao tema.

8 – Com efeito, a questão de se definir onde ir buscar o parâmetro necessário à aplicação da regra capitulada no Par. 21 do art. 40 da Carta Federal (na redação da EC 47/2005) já fora resolvida com a aprovação do Parecer PA nº 142/2006. Rezam os Parágrafos 18 e 21 daquela norma constitucional:

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

9 – Permito-me neste átimo transcrever alguns trechos do Parecer PA nº 142/2006, pela relevância que têm para a perfeita compreensão da hipótese:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6

“12 – É sabido que a lei mais adequada para versar sobre o assunto, a mais idônea para indicar a lista daquelas que devem ser tidas por doenças incapacitantes, outra não poderia ser senão a Lei Federal 9.717/98. Aliás, tramita no Congresso Projeto de Lei que propõe sua alteração precisamente com o escopo de definir quais são as ‘doenças incapacitantes’ a que alude o indigitado Par. 21. Ora, na pendência dessa provável e próxima alteração, haveria em nosso sistema normativo alguma outra norma, constante de alguma outra lei, que servisse adequadamente a tal desiderato?”

“13 – Neste passo, e conquanto louve a bem lançada peça opinativa de fls. 217/229 – em especial quanto à esclarecedora síntese do histórico que antecedeu à EC 47/2005, à qual me reporto –, compartilho a posição sustentada pela d. Chefia da Assessoria Jurídica do Governo, que invocou acertadamente a Lei Federal nº 8.213, de 24/7/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a qual, para o efeito de estabelecer exoneração de prazo de carência no pagamento de contribuição previdenciária nos casos de aposentadoria por invalidez indicados no seu art. 26, II, estatuiu mais à frente, no artigo 151, que...

‘... até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.’

102
P



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

7

“14 – O rol aponta, inegavelmente, para doenças que impossibilitam a continuidade do trabalho, de tal sorte que se o segurado, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência, vier a ser acometido de alguma delas, fará jus ao auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Por outro lado, mais do que buscarmos arrimo na legislação do imposto de renda – que, embora contemple isenção para portadores de moléstias que também podem ser consideradas incapacitantes, serve a outros propósitos –, ou ainda no Estatuto dos Servidores Cíveis da União (Lei 8.112/90) – cujo âmbito de aplicação é restrito ao universo daqueles servidores – creio seja mais adequado localizarmos os parâmetros pertinentes na legislação previdenciária geral, mesmo porque é a própria Constituição da República que à mesma nos leva, forte ao declarar, no Par. 12 do seu art. 40:

‘Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.’”

10 – Penso que essa orientação deve continuar a ser prestigiada, com a ressalva, bem observada na peça de fls. 9/23, de que a lista das doenças incapacitantes não deve ser encontrada, presentemente, no artigo 151, mas na Portaria Interministerial MPS/MS nº 2998, de 23/8/2001, reproduzida à fl. 17 dos autos, e que abrange as seguintes moléstias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave (esta última, por sinal, objeto da consulta de fls. 5/6).

103
J.P.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

8

11 – Impende ressaltar que esta lista, embora proveniente de um ato do Poder Executivo, aplica-se em razão de o artigo 151 da Lei Federal 8.213/91 representar uma regra provisória eficaz “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26”, e o artigo 26, inciso II, por sua vez, contempla o permissivo em causa ao declarar que independe de carência a concessão de...

“auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado” (grifos nossos).

12 – Por seu turno, no que diz respeito à integração do art. 40, I, Par. 1º da CF/88, considero que assiste igualmente razão à peça de fls. 9/23 a defesa da aplicabilidade do mesmo rol de doenças acima referido. Com efeito, o Parecer PA nº 206/2006 já havia se posicionado nessa direção, ao verberar contra a antiga orientação institucional no sentido de se concederem proventos integrais em qualquer hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, “verbis”:

“10 – Também comungo desse entendimento e penso que a impugnação levantada pelo Ministério da Previdência Social é



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

104
9

de todo procedente, tendo em vista o artificialismo – ‘data maxima venia’ – da solução oficial abraçada pela Administração estadual, que não se coaduna com os termos da Carta Magna, inclusive, e sobretudo, após as sucessivas reformas por que passou, com as Emendas 20/98, 41/2003 e 47/2005. Creio que esta poderia ser uma excelente oportunidade para revisão do entendimento até agora dominante, de modo a reconhecer-se que apenas nas hipóteses expressamente elencadas no texto constitucional os proventos poderão ser integrais, e nas demais, terão de ser necessariamente proporcionais, para o que far-se-á mister socorreremo-nos de lei integradora de âmbito nacional, localizando os parâmetros pertinentes na legislação previdenciária geral para a fixação do conceito das causas de invalidez suscetíveis de serem obtidas com os proventos integrais, mesmo porque é a própria Constituição da República que à mesma nos leva, forte ao declarar, no Par. 12 do seu art. 40:

‘Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.’

13 – O que não se disse nessa ocasião, porém, foi qual a norma que deve ser observada na ausência de uma regra específica que elenque as doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Note-se que o tema já fora ventilado por essa Especializada quando do aditamento efetuado pela Chefia da 1ª Seccional da PF-31 (com o endosso da d. Chefia da então PF-3) ao Parecer PA-3 nº 22/97, oportunidade em que se argüiu que a lei integradora do art. 40, Par. 1º, I deve ser da alçada nacional:

“Considerando que o Supremo Tribunal Federal decidiu que ‘as normas constitucionais federais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos (CF, art. 40) são de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10

absorção obrigatória pelas Constituições estaduais' (ADIN 101-MG, in RTJ 149/330), certamente para, como ensina Diógenes Gasparini, conferir ao tema o mesmo tratamento em todos os níveis de governo, entendendo que a lei, a que se refere o inciso I, do art. 40, da Magna Lex, somente pode ser a editada pela União, sob pena de ruptura do sistema, que se pretende homogêneo."

14 – Esse parece realmente ser o melhor entendimento. Todavia, apontou-se nos aditamentos citados, como lei integradora da lacuna decorrente da ausência da lei nacional pertinente, o Estatuto dos Servidores Civis da União (Lei Federal 8.112/90), cujo art. 186, Par. 1º contempla rol muito parecido com o do art. 151 da Lei 8.213/91. Penso, com a devida vênia, que a melhor solução será integrar a lacuna com regra da lei previdenciária geral, invocando – como fizeram os Pareceres 142/2006 e 206/2006 – o Par. 12 do artigo 40 da Carta Federal de 1988. É o que também defende a CJ da Secretaria da Gestão Pública, às fls. 9/23, ou seja, que essa norma integradora emerge, por igual, do artigo 151 c/c 26, II da Lei 8.213/91, e aponta para a mesma lista apresentada no item 10, "supra". Trata-se, a meu ver, de uma conclusão que se harmoniza perfeitamente com a orientação consagrada no Parecer PA nº 206/2006, e em sintonia com os Pareceres PA nº 142/2006 e nº 144/2006. Destaquem-se as seguintes colocações (item 18 do Parecer CJ/SGP mencionado):

"Como se viu, a integração de sentido do Par. 21 do art. 40 (benefício fiscal) foi dada pela aplicação da regra do Regime Geral referente à isenção de carência para concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, entendeu-se possível identificar 'doença incapacitante' (expressão utilizada pelo Par. 21) com doenças que ensejam a concessão da aposentadoria sem carência, assim identificadas 'de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, ou outro fator que lhe confira



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

11

especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado' (expressão do inciso II do artigo 26 da Lei federal nº 8.213/1991).

“Na hipótese ora em análise – a integração da parte final do inciso I do Par. 1º do artigo 40 da Constituição Federal – parece ainda mais evidente a identidade de situações. Veja-se. O Regime Geral de Previdência isenta de carência o segurado portador de determinadas enfermidades. São situações graves que justificam a exceção à regra geral que condiciona a aposentação a um período determinado de contribuição. No caso em estudo, trata-se também de exceção: excepciona-se a regra geral de proventos proporcionais, possibilitando o pagamento integral aos servidores portadores de determinadas moléstias. Assim, até o advento de legislação específica, entendo que faz jus aos proventos integrais o servidor aposentado por invalidez acometido por uma das enfermidades relacionadas ao inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8213/1991 que, como visto, são aquelas arroladas na Portaria Interministerial transcrita.”

15 – Por derradeiro, e reportando-me aos termos da consulta de fls. 5/6, acrescento que, à luz das considerações precedentes, não vislumbro espaço para algum conflito normativo capaz de dificultar, por parte do DPME, os procedimentos pertinentes à aposentadoria, à isenção previdenciária e à isenção do imposto de renda. O rol do artigo 151 da Lei 8.213/91, como visto, foi substituído pela Portaria Interministerial mencionada no item 10, “supra”, que serve à aposentadoria por invalidez e ao reconhecimento do limite privilegiado para a contribuição previdenciária previsto no artigo 40, Par. 21 da Lei Maior. A Lei Federal 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Cíveis da União) não se aplica, em absoluto, a nenhuma dessas hipóteses. E a legislação do Imposto de Renda pertinente (Lei Federal 7.713/88, art. 6º, XIV) terá de ser observada sempre que se cuidar de saber se o aposentado é isento ou não deste tributo, e tão-somente nestes casos.

107
R



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12

15 – No mais, acompanho a bem lançada peça opinativa de fls.

9/23.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 5 de junho de 2009

Assinatura manuscrita de Mauro de Medeiros Keller.

MAURO DE MEDEIROS KELLER
Procurador do Estado
OAB/SP nº 104.885-B



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

São Paulo, 13 de maio de 2009

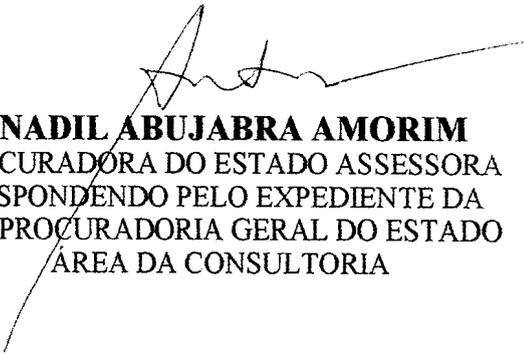


Ofício GPG-Cons-Circular nº 2047/2009

Senhora Procuradora do Estado

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, para conhecimento, a inclusa cópia da manifestação exarada pela Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, aprovada pelo Sr. Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo expediente da PGE.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.



ANADIL ABUJABRA AMORIM
PROCURADORA DO ESTADO ASSESSORA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA

Ilustríssima Senhora

Dra. MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES

Procuradora do Estado - Chefe da Procuradoria Administrativa





Interessado: ARNALDO NELSON LINGUANOTO
Processo n.: 18575-31416-2006
Assunto: Base de cálculo da contribuição previdenciária

Senhor Procurador Geral do Estado,

1. A Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo, em reunião mantida com Vossa Excelência, requereu a revisão da orientação jurídica firmada no Parecer PA 144/2006, segunda a qual *“os aposentados e pensionistas que provarem, por meio de laudo médico oficial, serem portadores de alguma das moléstias indicadas no artigo 151 da Lei Federal n. 8.213/91, fazem jus ao benefício do § 21 do aludido artigo 40 da Carta da República”*. (destacamos)
2. Afirmou o presidente da entidade representativa dos Procuradores do Estado que é injustificável a exigência que vem sendo feita pela Administração Pública de apresentação de novo laudo médico para concessão do benefício do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal àqueles que já o apresentaram para obter a isenção do Imposto de Renda.
3. A questão suscitada, salvo melhor juízo, não exige alteração da orientação jurídica firmada no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado, consubstanciada no Parecer PA 144/2006, pois envolve, em verdade, questão de natureza meramente procedimental, relacionada à comprovação da doença incapacitante.



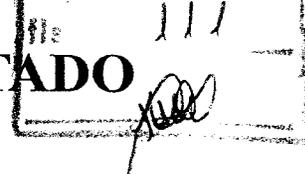
P. 2
110
[Assinatura]

4. Entendo, contudo, necessário que esta Instituição esclareça justificadamente aos órgãos de pessoal da Administração Pública se é dispensável, ou não, a apresentação de novo laudo médico, na exclusiva hipótese de a doença incapacitante dar direito tanto à isenção do Imposto de Renda na Fonte quanto à concessão do benefício do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal.

5. Comparando as doenças incapacitantes arroladas em uma e em outra lei, conforme quadro abaixo, constata-se que os portadores de esclerose múltipla ou de hepatopatia grave, embora gozem de isenção do Imposto de Renda na Fonte, não foram contemplados na Lei Federal n. 8.213/91, a fim de que possam gozar do benefício do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal. Essas são as duas únicas exceções, não obstante esse quadro possa ser alterado futuramente, caso sejam modificados os referidos diplomas legais ou editada a lei a que se refere o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal.

Artigo 151 da Lei 8.213/91
Doenças incapacitantes para efeito do art. 151 da CF

1. tuberculose ativa;
2. hanseníase;
3. alienação mental;
4. neoplasia maligna;
5. cegueira;
6. paralisia irreversível e incapacitante;
7. cardiopatia grave;
8. doença de Parkinson;
9. espondiloartrose anquilosante;
10. nefropatia grave;



11. estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
12. síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e
13. contaminação por radiação.

Lei 7.713/88

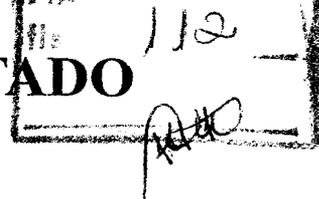
Doenças incapacitantes para efeito de Imposto de Renda

1. tuberculose ativa,
2. alienação mental,
3. esclerose múltipla,
4. neoplasia maligna,
5. cegueira,
6. hanseníase,
7. paralisia irreversível e incapacitante,
8. cardiopatia grave,
9. doença de Parkinson,
10. espondiloartrose anquilosante,
11. nefropatia grave,
12. hepatopatia grave,
13. estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante),
14. contaminação por radiação,
15. síndrome da imunodeficiência adquirida.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



6. Portanto, com a finalidade de ser prestado esclarecimento aos órgãos de pessoal da Administração Pública Estadual sobre essa questão de natureza procedimental, proponho o encaminhamento deste expediente à Senhora Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria com a finalidade de analisar se o laudo médico oficial que serviu para a concessão de isenção do Imposto de Renda na Fonte também poderá servir para conferir ao servidor público o benefício previsto no § 21 do aludido artigo 40 da Carta da República, ou vice-versa, quando a doença incapacitante conste tanto entre as arroladas no artigo 151 da Lei 8.213/91 quanto no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713, de 22.12.1988.

GPG, 7 de maio de 2009.

MARCELO DE AQUINO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

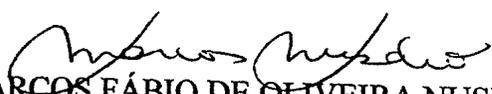
113

Interessado: ARNALDO NELSON LINGUANOTO
Processo n.: 18575-31416-2006
Assunto: Base de cálculo da contribuição previdenciária

De acordo com a proposta formulada pelo Senhor Procurador Geral do Estado Adjunto.

Encarecendo prioridade, encaminhe-se este expediente à Senhora Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, a fim de apreciar essa questão de natureza procedimental, relativa à necessidade de o servidor, cuja doença incapacitante está arrolada tanto no artigo 151 da Lei 8.213/91 quanto no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713, de 22.12.1988, ter de apresentar dois laudos médicos.

GPG, 8 de maio de 2009.


MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

114
[assinatura]

PROCESSO: CPGE-3873/2006 – 18575-314116-2006

INTERESSADO: ARNALDO NESON LINGUANOTO

ASSUNTO: EXIGÊNCIA DE NOVO LAUDO MÉDICO DO DPME PARA COMPROVAÇÃO PELO SERVIDOR DE ACOMETIMENTO POR UMA DAS DOENÇAS ELECADAS NO ART. 151 DA LEI 8213, DE 24/07/91, PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 40, §21, DA CF.

DESNECESSIDADE, SE COMPROVADA A EMISSÃO ANTERIOR DE LAUDO MÉDICO PELO DPME, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE ACOMETIMENTO POR UMA DAS MOLÉSTIAS ELECADAS NO INCISO XIV, ART. 6º DA LEI 7713, DE 22-12-1998.

Cuida-se de processo encaminhado pelo Sr. Procurador Geral do Estado à Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria para apreciação de *questão de natureza procedimental relativa à necessidade de o servidor, cuja doença incapacitante está arrolada tanto no artigo 151 da Lei 8.231/91 quanto no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713, de 22.12.1998, ter que apresentar dois laudos médicos*, para efeito de concessão da imunidade prevista no §21 do artigo 40 da CF, fls. 112.

[assinatura]

[assinatura]



115
100

Manifestou-se quanto a questão o Sr. Procurador Geral do Estado Adjunto, fls. 108/111, relatando, em síntese, que a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo, em reunião realizada, requereu revisão da orientação jurídica firmada pelo Parecer PA 144/06¹, sob o fundamento de que é *injustificável a exigência que vem sendo feita pela Administração Pública de apresentação de novo laudo médico para concessão do benefício do §21 do artigo 40 da Constituição Federal àqueles que já o apresentaram para obter a isenção do Imposto de Renda.*

Analisando referida questão, o Sr. Procurador do Estado Adjunto adota o entendimento da desnecessidade da alteração da orientação jurídica firmada no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado, consubstanciada no Parecer PA 144/2006, por tratar-se *“de questão de natureza meramente procedimental, relacionada à comprovação da doença incapacitante”*, fls.108.

Aduz, ainda, entender ser necessário que a PGE esclareça justificadamente aos órgãos de pessoal da Administração Pública se o *laudo médico oficial que serviu para concessão de isenção do Imposto de Renda na Fonte também poderá servir para conferir ao servidor público o benefício previsto no §21 do aludido artigo 40 da Carta da República, ou vice-versa, quando a doença incapacitante conste tanto entre as arroladas no artigo 151 da Lei 8.213/91 quanto no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713, de 22.12.1988.*

Pois bem, comungo do entendimento esposado pelo Sr. Procurador do Estado Adjunto quanto a não haver motivos para alteração da orientação jurídica firmada no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado, consubstanciada no Parecer PA 144/2006, juntado a fls. 56/66.

¹ Que traçou orientação no âmbito da PGE de que a Lei Federal 8.213, de 24 de junho de 1991 é, até que se aprove uma específica disciplina legal regulamentadora, a norma integradora da eficácia do §21, do art. 40 da CF, utilizando-se, para a aplicação do benefício concedido, o rol das doenças constantes do artigo 151 da mesma Lei Federal; o acometimento da doença, para esse fim, deve ser comprovado por laudo expedido pelo Departamento Médico do Estado de São Paulo.

ácd



A possibilidade de se aceitar o mesmo laudo médico oficial que atestou ser o servidor portador de uma das doenças arroladas pelo art. 6º, XIV, da Lei 7713/88, com a redação dada pela Lei 11052, de 2004², e instrumentalizou o pedido de isenção de Imposto de Renda, pedido este deferido pela Administração Pública Estadual, para efeito de comprovação do acometimento pelo mesmo servidor de uma das doenças elencadas pelo art. 151, da Lei federal 8213, 24/07/91³, para concessão também Administração Estadual do benefício previsto no §21 do artigo 40 da CF, é clara.

Conforme já ressaltado pelo Sr. Procurador Geral do Estado Adjunto, o rol de doenças constantes da legislação do imposto de renda e o da legislação previdenciária é quase idêntico, à exceção da *esclerose múltipla e hepatopatia grave*, cujos portadores, embora gozem de isenção de imposto de renda na fonte, não foram contemplados pela Lei Federal nº 8.231/91, portanto não podem gozar do benefício de redução da base de cálculo da contribuição previdenciária veiculado pela norma inserta no

² Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

³ Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Lei 8213, de 24/07/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências



117
[Handwritten signature]

§21 do art. 40 da CF, pelo menos enquanto a Lei Federal 8231/91 for tida como a norma integradora da eficácia de referido dispositivo constitucional, nos termos do Parecer PA 144/2006.

Pois bem, para que o servidor público estadual possa gozar do benefício de isenção do imposto de renda na fonte necessita requerê-lo formalmente à administração pública estadual que, após analisar os documentos e o **laudo médico oficial**, deferirá o pedido, desde que constatada a presença de uma das moléstias arroladas pela Lei do Imposto de Renda.

Obviamente, o deferimento de referido pedido apenas se dará se a Administração reconhecer como apto para comprovação da presença da doença o **laudo médico oficial apresentado**. Assim, não faz sentido que a mesma Administração não reconheça o mesmo laudo médico para o mesmo efeito, qual seja, da comprovação da presença da doença.

É necessário observar que a concessão do benefício previsto no §21 do art. 40 da CF está adstrita unicamente à comprovação de ser o servidor portador de uma das doenças elencadas no art. 151 da Lei 8213, de 24/07/91. Ora, se a administração já reconheceu oficialmente este fato ao deferir o pedido do servidor de isenção de retenção de imposto de renda na fonte, desnecessário que exija novo laudo médico para o mesmo fim, ou seja, o de comprovar que o servidor está acometido pela mesma moléstia⁴.

Por fim, ressalte-se que a orientação jurídica traçada no Parecer PA 144/2006 de modo nenhum está sendo alterada. A exigência é a de que o servidor apresente laudo expedido pelo Departamento Médico do Estado de São Paulo comprovando ser portador de uma das doenças elencadas pelo art. 151 da Lei 8.213/91, e não a de que apresente **novo laudo médico**. Nos casos em que referida exigência já foi cumprida em razão do procedimento para reconhecimento do direito à isenção da retenção do imposto de renda

⁴ Aqui restrito aos casos das doenças arroladas tanto na Lei Federal nº 7713/88, com a redação dada pela Lei 11052, de 2004, quanto na Lei Federal 8.213/91.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



178
XPT

na fonte, basta que o servidor comprove este fato no requerimento realizado para os fins do disposto no §21 do artigo 40 da CF.

Restitua-se aos Senhores Procurador Geral do Estado e Procurador Geral do Estado Adjunto, sugerindo, no caso de aprovação da presente manifestação, que seja dado ciência às Unidades da Área da Consultoria, à Associação dos Procuradores do Estado de SP e aos órgãos de pessoal da Administração Pública Estadual.

SubG. Consultoria, em 12 de maio de 2009.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobreposta ao texto das funções.

ANADIL ABUJABRA AMORIM
PROCURADORA DO ESTADO ASSESSORA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA SUBPROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o código 'fcd' escrito ao lado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

113-117
113-117
113-117

PROCESSO: 18575-31416-2006.

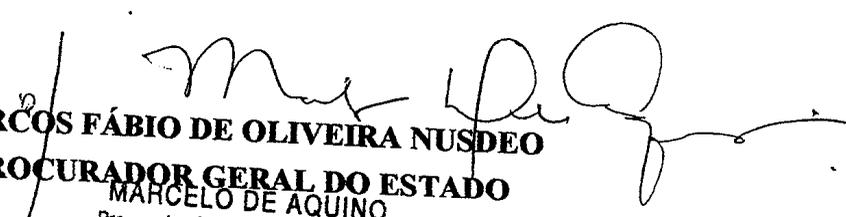
INTERESSADO: ARNALDO NELSON LINGUANATO

ASSUNTO: REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
COMPROVAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE
PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
PREVISTO NO §21, ART. 40 DA CF.

Estou de acordo com a manifestação da Subprocuradoria
Geral do Estado – Área da Consultoria de fls. 113/117.

Expeça-se ofício circular às Consultorias Jurídicas e aos
órgãos de pessoal da Administração Pública Estadual, para ciência, bem como à Associação
dos Procuradores do Estado de São Paulo.

GPG, 12 de maio de 2009.


MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

MARCELO DE AQUINO
Procurador Geral do Estado Adjunto
Respondendo pelo Expediente da
Procuradoria Geral do Estado



120
120

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SGP Nº 338/2008 PGE 18487-605292/2007.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO – DPME.

PARECER PA Nº 94/2009.

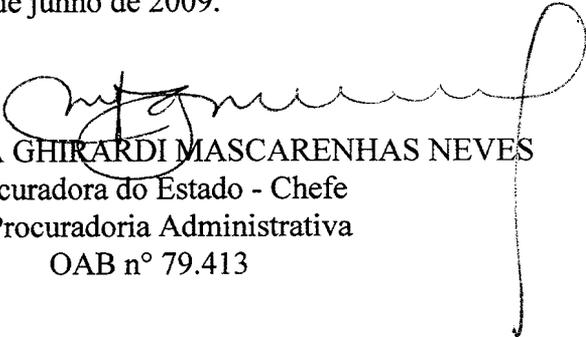
O Parecer PA nº 94/2009 endossa proposta da Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública (Parecer CJ/SGP nº 214/2008; fls. 9/24) e sugere a utilização da Lei nº 8.213/91 para integração da norma do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal.

Coloco-me de acordo com o Parecer PA nº 94/2009 que está em linha com o entendimento fixado pela Procuradoria Geral do Estado em situações similares anteriormente analisadas.

Para complementar a instrução deste processo, anexo aos autos cópia de manifestação da Subprocuradoria Geral da área da Consultoria, aprovada pelo Procurador do Estado Adjunto, respondendo pelo expediente da PGE, acerca de questionamentos formulados a partir do precedente Parecer PA nº 144/2006 (fls.48/94).

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora Geral do Estado da área da Consultoria.

PA, 25 de junho de 2009.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCESSO SGP nº 338/2008 (PGE nº 18.487-605292/2007)

INTERESSADO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO
– DPME

ASSUNTO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS
INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
DOENÇA INCAPACITANTE.

Analisa-se neste expediente, por solicitação do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, a definição de qual é a lei integradora, a que se refere o artigo 40, § 1º, inciso I e § 21, da Constituição Federal.

Acolho os fundamentos do Parecer PA nº 94/2009, que na esteira dos precedentes firmados nesta matéria¹, concluiu que a norma integradora para a identificação das hipóteses permissivas de concessão de aposentadoria por invalidez, a que alude o artigo 40, § 1º, I², da Constituição Federal, e para a determinação da doença incapacitante referida no § 21 deste dispositivo constitucional³ deve ser buscada no artigo 151 c/c o artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).

mb

¹ Pareceres PA nºs. 142/2006, 144/2006 e 206/2006

² Este dispositivo determina que na aposentadoria por invalidez permanente os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

³ O § 21, do artigo 40, da Constituição Federal determina que a contribuição previdenciária incidente sobre os proventos incidirá “apenas sobre as parcelas de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”



Asseverou a peça opinativa em análise que a lista das doenças incapacitantes está discriminada na Portaria Interministerial MPS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, aplicável em razão do artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, porquanto tal dispositivo se refere expressamente à obrigatoriedade dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social elaborarem a aludida lista.

Submeto a matéria ao Sr. Procurador Geral do Estado, a quem compete a decisão.

Subg., 23 de julho de 2009.

Maria Christina Tibiriçá Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



fls. 123
2

PROCESSO SGP nº 338/2008 (PGE nº 18.487-605292/2007)

INTERESSADO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO
– DPME

ASSUNTO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS
INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
DOENÇA INCAPACITANTE.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 94/2009.

Expeçam-se ofícios encaminhando-se cópia deste parecer ao Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME), às Consultorias Jurídicas que servem as Pastas da Fazenda e da Saúde, à Unidade Central de Recursos Humanos e ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado.

Devolva-se este expediente à Secretaria da Gestão Pública, por intermédio da Consultoria Jurídica.

GPG., 23 de julho de 2009.



MARCELO DE AQUINO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PGE